



Processo nº: TCE/007141/2015
Natureza: Inspeção
Entidade: Coordenação de Gestão das Parcerias Público Privadas em Saúde - CGPE
Vinculação: Secretaria da Saúde do Estado da Bahia - SESAB
Objeto: Auditoria de acompanhamento no Contrato de Concessão Administrativa nº 035/2013, celebrado pelo Estado da Bahia, no âmbito da sua Secretaria da Saúde, com a Couto Maia Construções e Serviços Não Clínicos S/A, sociedade de propósito específico constituída pelo consórcio vencedor da concorrência pública (Edital de Concessão no 008/2012), para a construção e gestão dos serviços condominiais do Instituto Couto Maia (ICOM), objetivando verificar a regularidade na sua celebração, bem como a economicidade e eficiência no cumprimento do objeto pactuado.
Período: Agosto 2015
Responsáveis: Fábio Vilas-Boas Pinto -- Secretário de Saúde
Yumi Kuwano Wakabayashi - Coordenação de Gestão das Parcerias Público Privadas em Saúde - CGPE
Relator: Conselheiro Marcus Vinícius de Barros Presídio

RESOLUÇÃO N.º 088/2016

EMENTA: INSPEÇÃO. PRELIMINARMENTE CONVITE NA CONDIÇÃO DE *AMICUS CURIAE*, DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA (CREMEB), DA ASSOCIAÇÃO BAIANA DE MEDICINA (ABM) E DA ACADEMIA DE MEDICINA DA BAHIA. INFORMAÇÕES ADICIONAIS E ATUALIZADAS SOBRE AS CONDIÇÕES EM QUE SE ENCONTRAM O HOSPITAL COUTO MAIA (HCM) E O ATENDIMENTO AOS PACIENTES ANTES VINCULADOS TANTO AO HCM E DO EXTINTO HOSPITAL ESPECIALIZADO DOM RODRIGUES DE MENEZES (HEDRM), ENTÃO USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA CONCESSIONÁRIA VINCULADA À PPP. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, etc.

CONSIDERANDO a auditoria procedida pela 2ª Coordenadoria de Controle Externo – 2ª CCE com o objetivo de acompanhamento do Contrato de Concessão Administrativa nº 035/2013, celebrado pelo



Estado da Bahia, no âmbito da sua Secretaria da Saúde, com a Couto Maia Construções e Serviços Não Clínicos S/A, sociedade de propósito específico constituída pelo consórcio vencedor da concorrência pública (Edital de Concessão no 008/2012), para a construção e gestão dos serviços condominiais do Instituto Couto Maia - ICOM, objetivando verificar a regularidade na sua celebração, bem como a economicidade e eficiência no cumprimento do objeto pactuado.

CONSIDERANDO que a 2ª CCE apontou diversas irregularidades¹ em seu Relatório, atinentes a questões financeiras, patrimoniais e operacionais, de responsabilidade da Secretaria da Saúde, e referentes à regularidade na celebração, bem como a economicidade e eficiência no cumprimento do objeto pactuado no referido Contrato de Concessão Administrativa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas – MPC sugere determinações, recomendações e demais providências² a serem adotadas na manutenção e fiscalização do Contrato de Concessão;

1 Irregularidades:

- a) atraso na execução do Contrato de Concessão Administrativa nº 035/2013;
- b) não construção e gestão dos serviços condominiais do Instituto Couto Maia (ICOM), objeto do Contrato nº 035/2013;
- b) comprometimento da assistência à saúde prestada aos pacientes referenciados ao Hospital Couto Maia, em decorrência de sua deficiência estrutural, sobretudo pela necessidade de abertura de novos espaços para atendimento dos pacientes do Hospital Especializado Dom Rodrigo de Menezes;
- c) atendimento dos pacientes de forma descentralizada, em outras unidades da Sesab, situação que vem sendo agravada pelo aumento da demanda pelos serviços de saúde e pela não consecução do Projeto do Instituto Couto Maia;

2 Opinativo do MPC:

- a) que a Sesab promova uma reflexão acerca da real possibilidade de firmar parcerias público-privadas desta natureza tendo em vista o restrito universo de interessados – evidenciado pelo fato de ausência de competição no procedimento licitatório – bem como as restritas opções de fonte de financiamento, o que inclusive causou a paralisação da obra objeto deste contrato;
- b) pela expedição de Determinação, por parte deste Tribunal de Contas do Estado, que a Sesab, nos ajustes futuros e em cumprimento aos princípios da transparência, realize o detalhamento do projeto básico, e observe a extrema necessidade de produção dos projetos executivos, principalmente quando se tratar de ajustes que envolvam grandes vultos;
- c) que este Tribunal Determine à Sesab que se abstenha de assumir qualquer compromisso junto à Desenhahia ou qualquer outra fonte de financiamento, tendo em vista que o aporte financeiro e, portanto, a sua captação deve ser realizada exclusivamente pelo agente privado, sem qualquer participação do Ente Público, sob pena de descaracterização da natureza do ajuste;
- c) que seja realizada uma análise aprofundada deste Tribunal acerca da existência de vantagem econômica e operacional desta Parceria Público-Privada para o Estado da Bahia;
- d) que este Tribunal assine prazo para que a Sesab apresente um Plano de Ação contemplando medidas aptas a solucionar/amenizar os problemas relacionados ao comprometimento da assistência à saúde prestada aos pacientes do Hospital Couto Maia;
- e) pela aplicação de multa ao gestor da Sesab, Sr. Fábio Vilas-Boas Pinto, tendo em vista a má gestão no que se refere à alocação da assistência aos pacientes com Hanseníase, resultando na deficiência de atendimento a estes pacientes, bem como submissão destes a locais insalubres e anti-higiênicos, como demonstrado nos autos.

RESOLVEM, os Exmos. Srs. Conselheiros, à unanimidade:

Preliminarmente, requerer o ingresso, no prazo de trinta dias, na condição de *amicus curiae*, do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (CREMEB), da Associação Baiana de Medicina (ABM) e da Academia de Medicina da Bahia, para que tragam aos autos informações adicionais e atualizadas sobre as condições em que se encontram o Hospital Couto Maia (HCM) e o atendimento aos pacientes antes vinculados tanto ao HCM, quanto ao extinto Hospital Especializado Dom Rodrigues de Menezes (HEDRM), bem como o que acharem pertinente em relação ao escopo deste processo, requerendo, ainda, se houver, o ingresso de representação dos pacientes destas mesmas instituições, então usuários dos serviços prestados pela concessionária vinculada à PPP alvo da inspeção. O Exmo. Sr. Conselheiro Pedro Lino não se manifestou na preliminar, votando no sentido de: 1 – Determinar a juntada do presente ao Processo de Contas referentes à prestação de contas, exercício de 2015, TCE/001171/2016 da Secretaria da Saúde; 2 – Determinar que a 2ª CCE acompanhe os termos deliberados nesta Resolução, quanto ao cumprimento e a adoção das providências requisitadas; 3 - determinar prazo de 30 (trinta) dias para que o atual titular da SESAB demonstre, junto a esta Corte de Contas, as medidas adotadas pela Secretaria para solucionar a paralisação das obras e o comprometimento da prestação de serviços de saúde, face a urgência que o caso requer; 4 - determinar aos atuais gestores da SESAB, em atenção ao quanto disposto no Art. 5º da Resolução nº 16/2016 deste Tribunal, que adotem medidas visando assegurar o acompanhamento e a fiscalização constante e tempestiva deste contrato, devendo: 4.1 - instituir um sistema de fiscalização e a respectiva designação de seus representantes, com poderes para analisar e recomendar medidas adequadas ao acompanhamento efetivo do contrato, e que sejam responsáveis por: 4.1.a - estabelecer procedimentos para avaliação permanente deste contrato, especialmente quanto às variáveis que mais impactam no equilíbrio e nos resultados do contrato, em especial quanto às receitas auferidas; 4.1.b - manter banco de dados adequado para centralizar o acompanhamento e as informações do sistema de mensuração de desempenho e do sistema de pagamento, ao longo do contrato; 4.1.c - analisar os dados produzidos pelo sistema de mensuração de desempenho e disponibilizar informações gerenciais e conclusivas; 4.2 - implantar um sistema de fiscalização periódica com participação de representantes dos usuários dos serviços outorgados; 4.3 - adotar meios e recursos que permitam identificar os responsáveis para cada ação relacionada à execução do contrato; 5 - encaminhar cópia



TCE

427

GABINETE DO CONSELHEIRO MARCUS PRESIDIO

integral deste processo ao Exmo. Sr. Governador do Estado, ao Exmo. Sr. Secretário da Saúde, à Procuradoria Geral do Estado e à Auditoria Geral do Estado, nos termos do Art. 10, parágrafo 5º, III, alínea b, da LC 005/91; 6 - que seja dada ciência desta Resolução ao Ministério Público do Estado da Bahia para a adoção de medidas cabíveis; 7 - determinar que a 2ª CCE deste Tribunal, proceda ao acompanhamento da PPP relativa ao Contrato nº 35/2013, nos termos da Resolução nº 16/2016 deste Tribunal.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2016.

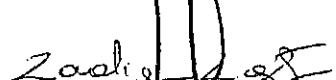

Cons. Ináido da Paixão Santos Araújo - Presidente



Consª. Substituta Maria do Carmo Galvão do Amaral - Relatora


Cons. Gildasio Benedito Filho


Cons. Antonio Honorato de Castro Neto


Cons. Pedro Henrique Lino de Souza


Cons. Carolina Mátos Alves Costa


Cons. João Evilásio Vasconcelos Bonfim

CONFERIDA A DECISÃO:

Sala das Sessões, em 23/08/2016.


Soraya de Oliveira
SECRETÁRIA GERAL

FUI PRESENTE:


Representante do Ministério Público de Contas